



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 295-71.2016.6.21.0167

Procedência: RONDA ALTA - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - MULTA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrentes: MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO, Prefeito de Ronda Alta
ODEMAR PAULO RAIMONDI, Vice-prefeito de Ronda Alta
ALDAIR PAULO PASQUETTI
ALINE PRIORI
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDA ALTA
LEOMAR KAKÁ INÁCIO
Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDA ALTA
LEOMAR KAKÁ INÁCIO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Segue o relatório da sentença (fls. 451-452v.):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Partido Democrático Trabalhista em face de Aldair Paulo Pasquetti, Leomar Kaká Inácio, Aline Priori, Odemar Paulo Raimondi, Miguel Ângelo Gasparetto e Coligação Ronda Alta no Caminho Certo.

Alega o representante que o representado Aldair Paulo Pasquetti participou ativamente de toda a campanha eleitoral da Coligação referida sem se licenciar do cargo de agente administrativo e Secretário Municipal de Governo e Administração. Afirma que este atuou como representante da Coligação, advogado e que foi o responsável pela entrega da mídia contendo a propaganda eleitoral de rádio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao representado Leomar Kaka Inácio, aduz que é Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Índio e que esse, sem se licenciar do cargo, fez campanha para a coligação representada, tendo contra si registro de ocorrências em dias úteis e horário normal de trabalho. Alude uma possível aquisição de grande quantidade de carne junto ao 'Matadouro Serafin', o qual indica que o produto teria sido solicitado por 'Gasparetto', e a carne teria sido recebida por Leomar Kaka Inácio. Cita que a coligação promoveu encontro com mulheres durante a campanha eleitoral, oportunidade em que foram servidos lanches. Defende que existem contradições nas informações declaradas por Miguel Ângelo Gasparetto acerca de seus bens, pois não foi declarado seu imóvel residencial. Alega que os demandados, Prefeito e Vice-Prefeito, utilizaram veículo do Município para transportar e distribuir propaganda da coligação Ronda Alta no Caminho Certo. Afirma que o representado Miguel Angelo Gasparetto revogou Portaria Municipal que reduzia o horário de trabalho de servidora com a justificativa de interesse público e necessidade de aumento do período de atendimento ao público no setor, em que pese não haver tal aumento. Defende que os demandados, em especial o Prefeito e Vice-Prefeito, utilizaram, para fins eleitorais, bens recebidos do Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento, infringindo o art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97. Aduz que os demandados utilizaram a máquina pública para fins eleitorais, surgindo, poucos dias antes das eleições, metros de asfalto. Juntou documentos.

Foi recebida a inicial e deferida a juntada de documentos (fl. 100).

Vieram documentos da Rádio Comunitária Navegantes (fls. 105 a 126) e do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Ronda Alta (fls. 128/143).

Aldair Paulo Pasquetti apresentou defesa (fls. 149 e ss.), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do representante, pois o PDT concorreu coligado nas Eleições Municipais de 2016 e, portanto, a ação deveria ser proposta pela Coligação. Aduz que o representado não foi coordenador de campanha, mas limitou-se à condição de representante legal da coligação. Afirma que, na data em que houve reunião no Cartório Eleitoral na qual compareceu o representado, foi uma sexta-feira, após findo o expediente na Prefeitura que, nesse dia, ocorre das 7 às 13h. Defende que é Secretário Municipal de Governo e Administração, agente político, não se submetendo a carga horária pré-definida. Juntou documentos.

Miguel Ângelo Gasparetto, Odemar Paulo Raimondi, Aline Piori e Leomar Kaka Inácio apresentaram contestação (fls. 209 a 221).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do representante, uma vez que o PDT local concorreu coligado nas Eleições Municipais 2016 e, nesse caso, a ação deveria ter sido proposta pela Coligação. Aduzem que o representado Aldair Pasquetti não foi coordenador de campanha, mas limitou-se à condição de representante legal da coligação. Afirmam que, a data em que houve reunião no Cartório Eleitoral na qual compareceu o representado Aldair, foi uma sexta-feira, após findo o expediente na Prefeitura que, nesse dia, ocorre das 7 às 13h. Defendem que Aldair é Secretário Municipal de Governo e Administração, agente político, não se submetendo a carga horária pré-definida. Em relação ao representado Leomar Kaka Inacio, referiram que sua conduta se tratava de atendimento local à comunidade indígena, bem como que não houve impedimento de entrada de candidatos diversos na reserva indígena local. Em relação à aquisição de carnes para a campanha eleitoral, defendem que não há provas a sustentarem tal acusação. Referem que, quanto aos lanches fornecidos em reunião de mulheres locais, nada há de ilícito, pois tratou-se apenas de reunião, bem como que os lanches foram levados pelas próprias participantes. Sustentam que o imóvel mencionado pelo representante não foi declarado por ocasião do registro de candidatura porque a matrícula do imóvel estava desatualizada perante o registro de imóveis. Quanto à utilização de veículo do município em campanha eleitoral, afirmam que desconhecem o ocorrido, bem como que a gravação em questão foi feita por adversário político. Defendem que, em relação à cassação da portaria que determinou a redução de horário de servidora, não houve supressão de vantagens, bem como que a exoneração desta foi voluntária. Alegam, por fim, que não foi desencadeada publicidade institucional em período vedado pelo Município, bem como que o fato de constar eventuais imagens no plano de governo nada tem de ilícito. Juntaram documentos (fls. 222 a 321).

O representante apresentou manifestação sobre os documentos juntados pelos representados (fls. 327 a 334).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 22/02/2017, foi deferido pedido de juntada de documentos.

Vieram aos autos os documentos requeridos (fls. 361 a 409).

Encerrada a instrução, o representante apresentou alegações finais intempestivamente (fls. 414 a 422). Contudo, análise nesse ato as alegações em atendimento ao princípio do contraditório.

Os representados apresentaram alegações finais (fls. 426 a 440).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pela parcial procedência da ação, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, para que seja aplicada a sanção de multa, prevista no art. 73, § 4º, do mesmo diploma normativo, aos demandados Aldair Paulo Pasquetti, Leomar Kaká Inácio, Aline Priori, Miguel Ângelo Gasparetto e Odemar Paulo Raimondi. (...)

Sobreveio sentença (fls. 451-457v.), que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDA ALTA contra COLIGAÇÃO RONDA ALTA NO CAMINHO CERTO, MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO, Prefeito de Ronda Alta, ODEMAR PAULO RAIMONDI, Vice-prefeito de Ronda Alta, ALDAIR PAULO PASQUETTI, ALINE PRIORI e LEOMAR KAKÁ INÁCIO, extinguindo o feito em relação à coligação, ante sua ilegitimidade passiva e, por entender configurada a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, para, na forma do art. 73, §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.504/97, condenando: *i)* Aldair Paulo Pasquetti e Aline Priori ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais) cada e determinar a inelegibilidade deles para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016; e *ii)* Miguel Ângelo Gasparetto e Odemar Paulo Raimondi ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, e determinar a inelegibilidade deles para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016 e a cassação do diploma dos candidatos.

Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 459-469), os quais restaram rejeitados (fls. 473).

Após, os representados (fls. 475-492) e o autor (fls. 494-511) interuseram recursos.

Com as contrarrazões (fls. 517-526 e 529-540), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 543).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da alegada ausência de fundamentação da sentença

Os representados sustentam em seu recurso que a sentença, apesar de transcrever o art. 73 da Lei nº 9.504/97, deixou de fundamentar adequadamente os motivos pelos quais se justificaria a aplicação das graves penas as quais os réus foram condenados. Argumenta que o CPC/15 determina que o juízo deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (fls. 477-479).

O art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/15 assim disciplina:

Art. 489, CPC/15. São elementos essenciais da sentença: (...)
§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Destaca-se que o STJ, no julgamento dos EDcl no MS 21.315-DF, da Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), em 08/06/2016, interpretou o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC/15 no sentido de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, compete ao magistrado a análise apenas das questões capazes de infirmar - enfraquecer - a sua conclusão, o que, no presente caso, restou devidamente analisado, consoante depreende-se principalmente das fls. 453v.-456, havendo motivo suficiente para a sua decisão.

Passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 02/05/2017 (fl. 458), tendo sido opostos embargos de declaração em 05/05/2017 (fl. 459), os quais restaram rejeitos em decisão publicada no DEJERS em 15/05/2017 (fl. 474). Assim, tendo os recursos sido interpostos no dia 18/05/2017 (fl. 475 e 494), estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97 e devem ser conhecidos.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merecem provimento os recursos interpostos, dos quais passa-se à análise em separado.

II.II.I. Do recurso dos representados

Em suas razões recursais (fls. 475-492), os representados sustentam a ausência da configuração da conduta vedada em questão, tendo em vista que ALDAIR PAULO PASQUETTI e ALINE PRIORI não participaram da campanha eleitoral em horário de expediente, bem como que a legislação não exige o licenciamento do cargo para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, alegam que a servidora ALINE encontrava-se em férias desde a primeira quinzena de setembro do ano do pleito e que os Secretários Municipais, por serem considerados agentes políticos, não se sujeitam a controle de horário. Sustentam a ausência de análise quanto à gravidade dos fatos.

Nesses termos, a questão devolvida a essa Corte Regional consiste em verificar se os servidores públicos representados prestaram serviços em favor de MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO (Prefeito reeleito de Ronda Alta) e de ODEMAR PAULO RAIMONDI (Vice-prefeito reeleito de Ronda Alta), no pleito de 2016, durante o horário que deveriam estar trabalhando para o Município de Ronda Alta/RS, conduta que, se configurada, se amolda ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bem como se possui gravidade suficiente a ensejar a sanção de captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio³ observa:

(...) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”.

Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

² *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

³ ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na **vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam -, em horário normal de expediente.**

Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação. (grifado).

No presente caso, restou incontroversa a atuação dos servidores representados ALDAIR PAULO PASQUETTI - Secretário Municipal de Governo e Administração- e ALINE PRIORI - Assessora Jurídica do Município- em prol dos candidatos beneficiados, qual seja a representação desses e da COLIGAÇÃO ARONDA ALTA NO CAMINHO CERTO a que pertencem, bem como a ausência de afastamento das suas funções, conforme os próprios representados confirmam tanto em sua defesa (fls. 212-215) como em seu recurso (fls. 475-492).

Quanto à configuração da referida atuação em conduta vedada, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada *a quo* (fls. 129-130):

(...) É que enquanto Secretario Municipal de Governo e Administração, Aldair Paulo Pasquetti, e Assessora Jurídica, Aline Priori, estariam praticando atos com orientação política em favor da Coligação Ronda Alta no Caminho Certo, conforme se constata dos documentos de fls. 28/60 e 348/406. Outrossim, os réus Aldair e Aline praticaram atos alheios à função pública em horário de expediente.

E como bem delineado pelo Ministério Público, não há que se sustentar que Aldair não se submete à jornada fixa, pois que se havia expediente administrativo, ele não poderia exercer outra função que não a administrativa.

Veja-se que a legislação não coíbe que servidor público seja atuante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em processo eleitoral, mas desde que licenciado naquele período. Na mesma vertente, a legislação não apresenta qualquer regra excepcional tendo em vista a natureza do cargo ocupado, seja ele efetivo ou comissionado. Apenas, excepciona a vedação quando o funcionário público, a bem do interesse partidário, afasta-se da sua regular função.

O objetivo legal parece cristalino: evitar que sejam colidentes os proveitos dos atos praticados pelo agente em expediente normal, os quais deveriam ser orientados ao bem de toda população municipal e acabariam sendo destinados a favorecimento de candidato, partido político ou coligação.

Assim, à toda evidência, não se tem prova de que os réus Aldair e Aline estariam licenciados das atividades. Tal questão, em verdade, sequer foi rebatida pelos demandados.

É da doutrina:

Não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtraia cidadania [...]. **Não poderá atuar em prol de candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 108 ed. São Paulo: 2014, p. 604).

A conduta mencionada pelos requeridos está inserida na hipótese do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. **Isso porque, os réus Miguel Ângelo Gasparetto e Odemar Paulo Raimondi foram beneficiados com as condutas praticadas pelo Secretário Municipal de Governo e Administração e pela Assessora Jurídica, a uma porque, administrativamente, tiveram pedidos relacionados às suas candidaturas defendidos pelos servidores suprarreferidos, à exemplo dos documentos antes mencionados; a duas porque deixaram destoar a finalidade pública da atividade que deveria ser praticada enquanto servidores, em favor próprio e da Coligação que integravam.**

Desta feita, constatada a evidente prática de conduta vedada e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder político durante o período eleitoral, em favor da Coligação Ronda Alta no Caminho Certo, a que estão vinculados os candidatos à reeleição dos cargos majoritários, os réus Miguel Ângelo Gasparetto e Odemar Paulo Raimondi, mediante a utilização de servidor público, cumpre a imposição de penalidade à luz do artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90: (...) (grifado).

Da mesma forma, impõe-se a transcrição de trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 444v.-446):

(...) Em relação à Aline Priori, não se pode afirmar que houve uma contestação propriamente dita. Está amplamente documentada a sua atuação eleitoral (folhas 28 a 60 e 348 a 406). Igualmente, tais documentos comprovam a atuação do servidor Aldair José Pasquetti.

Note-se que, como aqui, por ora, se está a tratar de conduta vedada, não se perquire da aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar o resultado, bastando que atinja o bem jurídico protegido, qual seja, a igualdade no certame.

Ora, a utilização de servidores públicos para atos de campanha eleitoral, inclusive, comprovado por documentos, como se dá no caso dos procuradores do município, por si, configura a conduta vedada do artigo 73, III, da Lei Eleitoral.

A conduta de dos servidores representados não foi meramente passiva, como demonstram os documentos acima referidos, uma vez que exerceu a representação ativa da coligação, de modo que não se pode tomar suas condutas como irrelevantes. Portanto, inadequada a subsunção da conduta dos representados aos arestos trazidos por sua defesa.

Ademais, a prova documental evidencia que realizavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atividade de campanha durante o horário de expediente, não se limitando a meramente ostentar, de maneira silenciosa, sua preferência política.

Não prospera a alegação de que Aldair, por seu cargo, não se submete à jornada fixa. Se havia expediente administrativo, não poderia o servidor exercer outra função que não fosse a administrativa. Caso contrário, seria extremamente conveniente receber dos cofres públicos para tratar de interesses privados. Ademais, a jurisprudência reiterativa não exclui a conduta de Secretários do Município da aplicação do artigo 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97. Nesse sentido:

“[...] Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.” NE: Utilização de servidor público, secretário municipal de administração e finanças, na função de representante de coligação partidária, em afronta ao art. 73, inc. III da Lei no 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. O TSE decidiu que “[...] o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições [...] descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei no 9.504/ 97. [...]” (Ac. no 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

Pelo aresto acima, observa-se que o uso servidor público, secretário municipal, não foi excluída pela impossibilidade, a priori, de ser submetido ao regime da Lei n.º 9.504/97, mas por não haver nexos causal entre sua conduta e o comprometimento do pleito.

Desse modo, a contrario sensu, **se houve prova do comprometimento da isonomia, como no caso em tela, nada obsta a aplicação das sanções legais pertinentes.**

Ademais, o artigo 73, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 não exclui o agente político da submissão àquela norma.

Se o agente exerce mandato por eleição se submete àquela norma (agente político), um secretário municipal também se submete a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fortiori.

No ponto, é clara a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos. Pedido de cassação de registro ou diploma. Pedido de decretação de inelegibilidade. Aplicação de multa. Prefeito, candidatos à eleição majoritária e assessor jurídico do município.

Não há litisconsórcio passivo necessário entre coligação e candidatos em sede de AIJE para apuração de condutas vedadas.

Cedência e uso dos serviços advocatícios de servidor público em horário de expediente. Jornada de trabalho declinada como " à disposição do prefeito " não flexibiliza expediente mínimo prefixado, ao revés, dilata esse horário. O exercício legal de advocacia privada é exceção às condutas vedadas e deve ser provado nos autos, não sendo suficiente a sua mera alegação. Ônus da prova incumbe a quem alega a exceção.

Multa cominada em seu valor mínimo, ausente gravidade que justifique a cassação de diploma.

Não cabe cominar inelegibilidade quando o único sustentáculo da ação é conduta vedada.

Deram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 32688, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2) (...) (grifado).

Destarte, nos termos principalmente das fls. 28-60, 129-131, 135-137 e 348-406, tem-se que os representados ALDAIR PAULO PASQUETTI - Secretário Municipal de Governo e Administração (fl. 93)- e ALINE PRIORI - Assessora Jurídica do Município (fl. 94)-, por serem representantes dos candidatos e da COLIGAÇÃO ARONDA ALTA NO CAMINHO CERTO, participaram, durante o horário de expediente, de reunião realizada pelo Cartório Eleitoral da 167ª Zona Eleitoral – cuja finalidade era repassar orientações e informações sobre as Eleições Municipais 2016 (fls. 40-43)-, e realizaram atos privativos de advogados (fls. 348-406), no período eleitoral, em benefício da campanha eleitoral, no pleito de 2016, dos representados MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO e ODEMAR PAULO RAIMONDI.

Como bem situou a sentença *a quo*, a conduta vedada prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo cargos de Secretário Municipal e de Assessora Jurídica, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados, como ocorreu no caso em tela (vide fls. 28-60 e 348-406, principalmente as fls. 40-43, 363, 368, 376-379, 382, 390, 400).

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse ponto, insta, mais uma vez, transcrever o comentário feito por Zilio⁴:

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, **concurado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.** (...) (grifado)

Cumprindo, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

Dessa forma, ainda que não sujeito a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que

⁴ ZILIO, Obra citada, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio⁵, fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

A conduta vendada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor ***“durante o expediente normal”***, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha. NIESS sintetiza que ***“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”***. (grifado).

Note-se que a participação dos servidores em questão em reuniões com representantes de partidos e a realização de atos privativos de advogado (como defesa em juízo e participação em audiências) não foram realizadas a título do múnus público dos seus cargos, mas, sim, com finalidade meramente particular - como representantes dos candidatos e da coligação a que pertenciam.

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos e exercido advocacia em benefício dos candidatos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciado ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados.

Ressalta-se que os cargos de Secretário Municipal e de Assessor jurídico, nos termos das nomeações às fls. 93-94, tratam-se de cargos em

⁵ ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comissão, os quais, segundo o parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 575/1992⁶, estão sujeitos à **dedicação integral**, *in litteris*:

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. **O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço**, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse e necessidade da Administração Municipal. (grifado).

Observa-se que não há provas de que os servidores em questão encontravam-se licenciados durante a integralidade do período de campanha eleitoral em que atuaram em benefício dos candidatos representados, mas, sim, pelo contrário, do que se depreende dos seus contracheques às fls. 129-131 e 135-137.

Outrossim, destaca-se que a Secretaria da qual é titular o representado ALDAIR PAULO PASQUETTI (Secretário Municipal de Administração e Governo) é diretamente vinculada ao Gabinete da Chefe do Executivo Municipal - no caso, do representado MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO-, tendo sido ele o responsável por admiti-lo para o cargo de sua confiança, na Administração do Município, nos termos da Portaria nº 154/2015 (fl. 93), assim como o cargo de ALINE PRIORI (Assessora jurídica – lotada junto à Secretaria Municipal de Administração e Governo), consoante Portaria nº 161/2015 (fl. 94). Assim, mesmo não tendo havido uma ordem formal de cessão ou determinação de atuação, inequívoco o conhecimento dos candidatos representados quanto aos serviços prestados, dada a estreita vinculação funcional e a importância do serviço prestado – representação.

Dessa forma, é inequívoco que a atuação de ALDAIR PAULO

⁶<http://www.rondaalta.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7832&cdDiploma=19920575&NroLei=575> Acessado em 14/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PASQUETTI - Secretário Municipal de Governo e Administração- e ALINE PRIORI - Assessora Jurídica do Município-, em horário de expediente, teve por fim beneficiar a candidatura de MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO (Prefeito reeleito de Ronda Alta/RS) e ODEMAR PAULO RAIMONDI (Vice-prefeito reeleito de Ronda Alta/RS), tendo em vista que não se deu sob a esfera do múnus público de seus cargos, mas, sim, como representantes de tais candidatos e da coligação a que pertenciam, de modo que o interesse que os moveu não foi outro a não ser o político-eleitoral.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.

(TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comités de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.

(AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Sendo assim, configurada a infração à lei eleitoral, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi durante um, mas durante vários dias, correspondentes ao período de campanha eleitoral, consoante depreende-se principalmente das fls. 28-60 e 348-406, que os servidores estiveram engajados, durante seu horário de expediente – exercentes de cargo com dedicação integral-, em atos de campanha eleitoral– exercício da representação ativa dos candidatos à reeleição aos cargos majoritários e da coligação a que esses estavam vinculados-, para benefício da candidatura de MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO e ODEMAR PAULO RAIMONDI, que vieram a se sagrar vencedores no pleito.

Com isso, compreende-se que a ação evidenciou ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, aos munícipes, que são quem sustentam a economia pública e remuneram o servidor envolvido.

Diante da gravidade de tal quadro, a resposta judicial deve ser a mais severa possível, estando, portanto, adequada a imposição da sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do diploma dos candidatos beneficiados pelas condutas vedadas e dos valores arbitrados para as multas, sendo devidamente justificada e proporcional a aplicação acima do mínimo legal pelo critério da gravidade das condutas.

Ademais, consoante depreende-se do recurso dos representados, **inexiste pedido específico quanto à diminuição das penalidades de multa aplicadas**, tornando transitado em julgado esse capítulo da sentença, devendo, portanto, serem mantidas nos termos da sentença.

Logo, não merece provimento o recurso dos representados, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que condenou: *i)* ALDAIR PAULO PASQUETTI e ALINE PRIORI ao pagamento de multa equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada e determinar a inelegibilidade deles para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016; *ii)* MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO e ODEMAR PAULO RAIMONDI ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, e determinar a inelegibilidade deles para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016 e a cassação do diploma dos candidatos.

II.II.II. Do recurso do representante

O PDT, em suas razões recurais (fls. 494-509), requereu a reforma parcial da sentença, a fim de que fosse também reconhecida a configuração da conduta vedada em face dos atos de LEOMAR KAKÁ INÁCIO e ante a utilização de veículo de propriedade do Município de Ronda Alta/RS, bem como a ocorrência de captação ilícita de sufrágio

Ocorre que razão não lhe assiste.

No presente caso, a Magistrada *a quo* analisou exaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência de tais pedidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 456-457v.:

(...) De outra sorte, relativamente ao requerido Leomar Kaka Inácio, Secretário Municipal do Índio, o entendimento é diverso. É que da prova coligida nos autos, não se constata de maneira escorreita o efetivo envolvimento de tal servidor em campanha eleitoral no período de expediente.

Tem-se apenas ocorrências policiais, que fazem prova unilateral das alegações da parte representante; fotografias e nota indicando a aquisição de "grande quantidade de carne", que sequer são hábeis a demonstrar a propaganda eleitoral em horário de expediente do servidor ou mesmo que o produto foi adquirido com vistas a oferecer jantares e almoços durante a campanha política.

b) Quanto à possível omissão de imóvel em declaração de patrimônio de Miguel Ângelo Gasparetto:

A presente ação de investigação judicial eleitoral não é meio hábil a discutir eventual omissão de bem na declaração do candidato, haja vista que esse procedimento " AIJE " busca impedir condutas que possam interferir na igualdade dos candidatos em eleição nas hipóteses de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, consoante se extrai da redação dos artigos 1º, inciso I, alíneas "d" e "h", 19 e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

C) Quanto à utilização de veículo do município de Ronda Alta em campanha eleitoral:

Nesse tocante, sinal-se que dos documentos anexados aos autos, das declarações prestadas pelas testemunhas e do vídeo acostado, não se pode verificar de maneira incontestada que o automóvel da administração foi usado em campanha eleitoral, retendo frágil o caderno probatório relativo ao vedado no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

d) Quanto à redução de carga horária da servidora Nádia Valduga Brandalise:

Da Portaria Municipal nº 175/2016 (fl. 80), vê-se que foi revogada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portaria Municipal nº 212/2015, determinando-se que a servidora Nádia Valduga Brandalise, investida no cargo de agente administrativo, 40 horas, cumprisse sua carga horária integral a contar de 05/10/2016.

Acontece que tal conduta não impede ou perturba o exercício funcional da administração, tampouco afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que sequer se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, in verbis: (...)

e) Quanto à obra de asfaltamento pelo Município no período eleitoral: Assere a parte autora que o Prefeito e Vice-Prefeito utilizaram-se da máquina pública para fins eleitorais, uma vez que com o espreque de ludibriar o eleitor, poucos dias antes das eleições, procederam asfaltamento em alguns metros de ruas.

Contudo, a parte representante limitou-se a alegar a obtenção de vantagem às custas do Poder Público, o que não é bastante para configurar ilícito eleitoral.

f) Quanto à publicidade institucional em período vedado:

A parte demandante menciona que o Prefeito e Vice-Prefeito incidiram na ilegalidade prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, haja vista que através do plano de governo, utilizaram-se de bens recebidos do Governo Federal, através do Programa de Aceleração do Crescimento " PAC, para dar a ideia à população de que teriam sido adquiridos pelo Município mediante recursos próprios.

O dispositivo suprarreferido preconiza: (...)

No entanto, como bem frisado pelo Agente Ministerial, não se verifica pelo programa de governo (fls. 82 e 83) qualquer propaganda irregular, uma vez que não se extrai de seu texto que houve aquisição de bens mediante pagamento.

Logo, não merece reforma a decisão no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **afastamento da alegação de ausência de fundamentação da sentença**. No mérito, opina-se pelo **desprovimento dos recursos**, a fim de que seja mantida a parcial procedência da ação e, conseqüentemente, a **cassação do diploma dos candidatos MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO (Prefeito reeleito) e ODEMAR PAULO RAIMONDI (Vice-Prefeito reeleito), beneficiados pela conduta vedada configurada, sem prejuízo da multa aplicada a todos os representados**, nos termos como imposta pela sentença.

Requer-se, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Ronda Alta/RS, a fim de sejam tomadas as devidas providências quanto a possíveis atos de improbidade administrativa relatados no presente caso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ecc7pice7416gcnr9u9578923805593960206170621230016.odt